



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023954-97.2013.815.0011

Origem : 4º Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco Banorte S/A
Advogados : Maria de Lourdes Sousa Vieira Gomes e Adaylson
Wagner S. de Vasconcelos
Apelado : Ronaldo Araújo Correia
Advogado : Thélío Farias e Leidson Flamarion Torres Matos

PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO APELO APÓS O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DECISÃO QUE NÃO MODIFICOU EM NADA A RELAÇÃO JURÍDICA DAS PARTES. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO. HIPOTECA EM IMÓVEL. QUITAÇÃO DO CONTRATO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA RÉ EM PROVIDENCIAR A BAIXA DE GRAVAME SOBRE O BEM. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. ATO ILÍCITO PRATICADO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

BINÔMIO COMPENSAÇÃO/PUNIÇÃO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

“Art. 324 do CC. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta de pagamento”

A demora na liberação do gravame, depois de quitada a dívida e cumprido o acordo judicial, configura a hipótese de dano moral. A desídia da instituição financeira ré ao se manter inerte quanto à obrigação de providenciar a baixa da restrição não pode operar a seu próprio benefício.

Na fixação da verba indenizatória, o magistrado deve seguir pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar, no mérito, por igual votação, negou provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **BANCO BANORTE S/A** contra sentença (fls. 203/206) prolatada pelo juízo da 4º Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por **RONALDO ARAÚJO CORREIA**, julgou procedentes os pedidos iniciais para *“determinar o cancelamento da hipoteca decorrente do contrato aqui tratado, bem como a condenação em danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que faço nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.”*

Nas razões da apelação, fls. 211/217, o Banco Banorte S/A aduz que:

1) *“(...) o autor não é pessoa conhecida nos seus arquivos, vez que o imóvel objeto da presente ação foi financiado ao Sr. Orlando Barbosa Leal Junto ao Banco Banorte S/A – em liquidação extrajudicial e nenhuma operação bancária foi firmada entre o apelante e o apelado.”*

2) *“Há uma diferença a pagar em favor do Banco Apelante, visto que após as declarações de Reajuste Salarial apresentadas pela Empresa KODAK, órgão empregador do real mutuário, o Sr. ORLANDO BARBOSA LEAL, com a mudança da data-base da categoria profissional do citado mutuário foi gerada essa diferença, no momento da apuração do saldo para habilitação junto ao F.C.V.S., tendo como garantia o imóvel objeto do financiamento e relembrando o art. 1.092 do Código Civil Brasileiro (...)”*

3) *“Com a quitação do saldo devedor do empréstimo (...) no recibo ficou claro que é um recibo de caráter provisória, conforme o Doc. de fls. 39, que diz expressamente no seu cabeçalho – RECIBO PROVISÓRIO DE LIQUIDAÇÃO, pois estava sujeito à revisão (...)”*

4) *“Então cristalina e comprovada a existência da dívida e não poderá ser liberada a hipoteca, enquanto tal pagamento não for efetuado.”*

5) A condenação em danos morais é absurda, porquanto existe saldo devedor e, mesmo que não tivesse, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais é exorbitante).

Pugna pela improcedência da ação.

Contrarrazões do autor, fls. 221/234, pelo não conhecimento da apelação, tendo em vista que não houve ratificação do recurso após o acolhimento dos embargos e, caso não seja o entendimento, requer a manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 240/244, opina pela rejeição da preliminar e prosseguimento do feito sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Preliminar – Não conhecimento do apelo

O autor/recorrido nas contrarrazões pugna pelo não conhecimento da apelação, tendo em vista que não houve ratificação do recurso após o acolhimento dos embargos.

Sem razão o apelado.

Em que pese o juízo primevo tenha acolhido os aclaratórios, a decisão em nada atingiu as partes e o desfecho do processo.

Os embargos atacavam a omissão do juízo em não ter declarado a exclusão do Itaú Unibanco S/A da lide, uma vez que a ação foi proposta em face do **BANCO BANORTE S/A**.

Como a ação não foi proposta em face do Itaú Unibanco S/A e havendo condenação apenas do **BANCO BANORTE S/A**, único réu no processo, o acolhimento da ilegitimidade daquela Instituição Financeira, em nada influencia nas partes.

Agora, se o acolhimento modificasse o contexto jurídico dos litigantes, a ratificação seria necessária, tanto é que as razões da apelação continuam pertinentes em sua totalidade mesmo com o acolhimento dos embargos.

Com essas considerações, **rejeito a preliminar.**

Mérito

Contam os autos que **RONALDO ARAÚJO CORREIA** ajuizou ação em face do **BANCO BANORTE S/A** alegando que é proprietário de um imóvel situado na Rua Almirante Tamandaré, nº 137, apartamento nº 201, do edifício Lúcia Pinto, Bairro de Boa Viagem, na cidade de Recife-PE, sendo financiado junto ao promovido pelo proprietário original, o Sr. Orlando Barbosa Leal, cujo contrato foi datado de 30 de dezembro de 1985 e, posteriormente alienado a Antônio Fernando Mesquita Figueiredo, em 07 de dezembro de 1989.

O autor aduziu que adquiriu o imóvel ao Sr. Antônio Fernando Mesquita Figueiredo em 20 de maio de 1991, quando liquidou todo o débito junto ao promovido em 18 de junho de 1991. Afirmou ainda que em 07 de julho de 1997 notificou a Instituição Financeira para que fosse cancelada a hipoteca que gravava o bem, contudo, a requerida não providenciou, até a presente data o desembaraço do imóvel, o que lhe vem causando transtornos.

Diante deste cenário, pugnou pela condenação do promovido a realizar a baixa do gravame e efetuar o pagamento de indenização por danos morais.

Decidindo a querela, o Juiz de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais, fls. 203/206, para *“determinar o cancelamento da hipoteca decorrente do contrato aqui tratado, bem como a condenação em danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que faço nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.”*

O juízo a quo entendeu que *“Reponde objetivamente a instituição financeira que não procede à baixa do gravame lançado sobre o imóvel de propriedade do autor que, mesmo tendo sido notificado da quitação da dívida, não procedeu ao devido cancelamento.”*

Pois bem.

Sem razão o apelante.

Conforme pode ser verificado às fls. 117, o recibo datado de 18 de junho de 1991, atesta a liquidação total e antecipada do contrato nº 07.001.1.011521/0 motivo pelo qual não há que se falar em pendência de débito junto ao Sr. Orlando Barbosa Leal.

Se realmente existisse diferenças a receber, a Instituição Financeira não emitiria recibo de quitação total do contrato e, mesmo que tivesse cláusula falando de reajuste de valores na liquidação antecipada, o Banco não se incumbiu de comprovar, apenas alegou saldo remanescente sem qualquer respaldo contratual ou jurídico.

Como bem fundamentou o juízo primevo *“atente-se ainda para o fato de que em momento algum o promovido comprovou que cobrou qualquer parcela restante devida, mesmo com a notificação visando o cancelamento da hipoteca (fl. 41), razão pela qual é de se prosperar que houve a quitação, em obediência à nossa Lei Substantiva que assim estabelece:*

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a

presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficarà sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta de pagamento”

Dessa forma, correta a sentença quando determinou a baixa do gravame lançado sobre o imóvel do autor.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso em comento, é patente a presença do ato ilícito praticado pela recorrente, a qual, de forma, no mínimo, negligente, não procedeu à baixa do gravame de hipoteca do imóvel do autor, mesmo após **passados mais de 6 (seis) anos da quitação**, conduta esta que desencadeou o inegável transtorno ao recorrido, proprietário do bem.

Dessa forma, no que se refere ao dano moral, não é preciso realizar grande esforço para enxergar que se encontra manifestamente configurado, tendo em vista a injustificável atuação da empresa recorrente, que em momento algum do processo comprova ter intensificado esforços na resolução do emblema.

Assim, em vez de trazer aos autos provas de ter buscado o desembaraço do bem, devolvendo ao autor a livre disposição de seu bem, optou por defender a ausência de quitação e inoccorrência de dano moral.

Em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexu causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

Os danos morais, no caso, são *in re ipsa*, ou seja, prescindíveis de outras provas. Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte da recorrente, bem como demonstrado o seu nexu de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pela apelada, afigura-se patentemente o abalo de ordem moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

Sob este enfoque, já decidiram as Cortes pátrias de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DO GRAVAME. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME SOBRE O VEÍCULO APÓS A TRANSFERÊNCIA PARA O NOVO PROPRIETÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJGO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Comprovada a quitação do

contrato de alienação fiduciária, é ônus da instituição financeira a baixa no gravame incidente sobre o veículo objeto da avença, pelo que a manutenção desta restrição, de maneira indevida e injustificada, gera, ao constrangido, dano moral passível de indenização. Ii- impende manter a sentença de procedência do pleito de pagamento de indenização por dano moral em decorrência da indevida manutenção do gravame incidente sobre veículo automotor, oriundo de contrato de financiamento anterior, mesmo após comprovada a quitação regular das parcelas pelo novo proprietário. Iii- na hipótese, o dano configura-se in re ipsa, ou seja, não necessita da comprovação do prejuízo experimentado, vez que este advém do próprio fato, revelando-se presumível ante a violação do direito, no caso, a manutenção indevida da restrição fiduciária. Iv- o valor do dano moral deve se adequar às peculiaridades do caso concreto, atendendo, desta forma, a tríplice finalidade: satisfativa para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade. Assim, impõe-se a manutenção do quantum indenizatório em valor justo, razoável e condizente com a situação dos envolvidos e dissabores sofridos pela vítima. V- apelação cível conhecida e improvida. (TJGO; AC 0105231-26.2014.8.09.0090; Jandaia; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho; DJGO 26/07/2016; Pág. 149) – Grifo Nosso.

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME APÓS ACORDO JUDICIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. A demora na liberação do gravame, depois de quitada a dívida e cumprido o acordo judicial, configura a hipótese de dano moral. A desídia da instituição financeira ré ao se manter inerte quanto à obrigação de providenciar a baixa da restrição não pode operar a seu próprio benefício. Dano moral in re ipsa. Precedentes desta corte. 2. Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz.

montante indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Deram provimento à apelação. Unânime.” (TJRS; AC 0469381-98.2015.8.21.7000; Passo Fundo; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana; Julg. 31/03/2016; DJERS 12/04/2016) – Grifo Nosso

Portanto, não pairam dúvidas de que restou caracterizado o dever de indenizar, tendo em vista a desídia da empresa ré em deixar de realizar a baixa do gravame sobre imóvel, mesmo após a quitação.

No que se refere ao quantum indenizatório, fixado pelo juízo *a quo* em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tenho que a sentença não deve ser reformada.

É sabido que o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Assim, levando-se em conta a burocracia desnecessária, o prazo de mais de 06 (seis) anos entre a quitação e o requerimento para dar baixa no gravame, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo.

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR E, NEGO PROVIMENTO AO APELO** para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 16 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA